

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2016.
(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).

Art. 1º O Imposto sobre Grandes Fortunas tem por fato gerador a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, avaliados por seu valor de mercado, nos termos do regulamento.

Art. 3º O montante do imposto é a soma das parcelas determinadas de acordo com a aplicação da seguinte tabela:

Faixa de Valor	Alíquota (%)
Até R\$ 5 milhões	0,5%
De R\$ 5 a R\$ 10 milhões	0,75%
Acima de R\$ 10 milhões	1%

Art. 4º São contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 2º Equipara-se ao contribuinte, para os efeitos desta lei, o espólio das pessoas físicas referidas no *caput*.

Art. 5º A administração, fiscalização e cobrança do imposto competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se ao imposto, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda sobre fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A má distribuição de renda no Brasil remonta aos primórdios do processo de colonização e, até hoje, apesar dos avanços alcançados nas últimas décadas, ainda não traçamos um caminho firme e seguro para superar esse grave problema econômico e social.

Entre as alternativas cogitadas durante a elaboração do texto constitucional atualmente em vigor, despontava a ideia de um imposto com finalidade redistributiva, que deveria incidir sobre os mais ricos, ajudando a combater o processo nocivo e injusto de concentração de renda: o imposto sobre grandes fortunas, programa legislativo que chegou mesmo a ser inscrito no inciso VII do art. 153. Ocorre que, até hoje, quase trinta anos depois de promulgado, tal dispositivo ainda não se transformou em realidade no mundo real: a lei complementar que deveria instituí-lo jamais foi aprovada, apesar de

inúmeras propostas tramitarem com esse intento, tanto no Senado Federal, quanto na Câmara dos Deputados.

O Projeto que ora se submete ao elevado escrutínio desta Casa pretende, assim, dar cumprimento, finalmente, a esse importante mandado constitucional.

A implantação do IGF não busca apenas a realização da justiça fiscal, no entanto. Mais do que isso, pretende reunir novas receitas para reequilibrar o Orçamento da União, tão abalado pelos desmandos do passado recente, buscando-as em fontes realmente capazes de suportar o sacrifício, em lugar de onerar os trabalhadores sobre quem a carga tributária já se mostra desproporcional.

Certo de que contribui para resolver o grave problema da desigualdade na distribuição de renda, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestarem o seu apoio indispensável à proposta, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado Giuseppe Vecci